DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 485/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11638/2017
PROTOCOLO	: 1825852
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO/MS
INTERESSADO	: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 036/2017.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2017.
CONTRATADO	: LUCIANA MENDES CARNEIRO - ME.
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR E PEDAGÓGICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE ROCHEDO.
VALOR DO OBJETO	: R$ 138.270,45.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 016/2017 e a formalização do instrumento contratual - Contrato nº 036/2017, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a empresa Luciana Mendes Carneiro - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de material escolar e pedagógico, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo através da análise ANA-3ICE-20607/2017 (fls. 279/284), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 016/2017) e do instrumento contratual (Contrato nº 036/2017), correspondentes à 1ª e 2ª fases em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 21637/2018 (fls. 331/332) opinou nos seguintes termos:

> "Diante do acima exposto, esta Procuradoria de Contas, opina pela **irregularidade e ilegalidade** do Processo Licitatório e da formalização do **Contrato Administrativo nº 36/2017**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Rochedo/MS** e a empresa **Luciana Mendes Carneiro - ME**, com fulcro nas disposições do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012, com aplicação de multa regimental a Sra. Marcia Maria

> da Costa pela realização de procedimento licitatório sem a observação das normas constitucionais e norma específica à licitação."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 016/2017 (1ª fase) e formalização do contrato nº 036/2017 (2ª fase), nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 038/2017, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 2.2, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Conforme pontuado pelo Tribunal de Contas da União (Licitações e Contratos – Orientações e jurisprudência – 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada, 2010, fls. 61, 62 e 66):

> "Observe o disposto no art. 3º do Anexo I do Decreto 3.555/2000, que estabelece que os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente. **Acórdão 3963/2009 Segunda Câmara (Relação)**".

> "Apresenta o Decreto nº 3.555/2000 relação de bens e serviços considerados de natureza comum. No entanto, **o rol exibido não é exaustivo**, haja vista ser muito difícil listar tudo que pode ser considerado bem ou serviço comum.

> "Licitação na modalidade pregão não se configura instrumento hábil à aquisição de **bens e serviços incomuns**. É necessário que sejam padronizáveis ou de "prateleira", conforme se pode extrair do Acórdão 1168/2009 Plenário". (Grifo nosso)

> "O pregão, instituído pela Lei nº 10.520/2002, é modalidade licitatória adequada à aquisição de bens e serviços comuns, definidos como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".
>
> "Para Marçal Justen Filho, "o bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens ou serviços tal como disponíveis no mercado" (Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 4a ed., São Paulo: Renovar, 2005, p. 26). Aduz ainda o doutrinador: "bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível a qualquer tempo, num mercado próprio".

Destarte, conforme citações acima, entendemos que **bens e serviços comuns** são produtos cuja escolha deve ser feita com base somente nos preços ofertados, por serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São exemplos:

• **bens**: canetas, lápis, borrachas, água, café, açúcar, mesas, cadeiras, veículos e aparelhos de ar refrigerado etc;

• **serviços**: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos e pintura de paredes etc.

No que concerne o Instrumento Contratual – Contrato nº 036/2017, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes desta Corte de Contas[1], e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em face ao exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 016/2017, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

empresa Luciana Mendes Carneiro - ME, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 036/2017, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.